



**PARECER**

**PROCESSO Nº 072/2018/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2018 – Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro – Estado de São Paulo, incluindo o pré preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo deste edital.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No tocante as questões estritamente jurídicas questionadas, em especial a exigência cumulativa da apresentação de índices contábeis e capital social mínimo de 10 % do valor estimado da contratação para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, passo as análises de costume:

Nos leciona Marçal Justen Filho, quanto a qualificação econômico-financeira, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, editora Revista dos Tribunais, 17ª. edição revista, atualizada e ampliada, p. 746:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação.(...)”

O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar a com as consequências de eventual inadimplemento.

2) A apuração da qualificação econômico-financeira



A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.(...)"

Cumprе ressaltar por oportuno que as exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira estão em total consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, em especial com o disposto no artigo 31, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de



capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

A título de complemento, a jurisprudência quanto ao assunto questionado é pacífica no mesmo sentido adotado no edital:

**“Jurisprudência do STJ:**

“É lícita a exigência de capital social mínimo para participar de licitação” (MS 8.240/DF, 1ª. S., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.06.2002.

“2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10 % do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 402.711/SP, DJ 19/08/2002 de minha relatoria”(REsp



927.804/MG, 1ª. T., re. Min. José Delgado, j. 20.09.2007, DJ de 1º 10.2007).

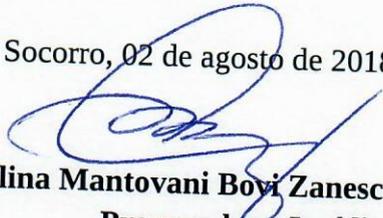
**TCESP SÚMULA Nº 48** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

**“TCESP - CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO**  
Não há óbice à exigência de capital social registrado e integralizado como prova de qualificação econômico-financeira. (TC’s 1359/010/08, 14099/026/09 e 10473/026/09)

Diante ao exposto, saliento que as exigências editalícias no tocante à qualificação econômico-financeira estão em total consonância tanto com a Lei Federal nº 8.666/93, em especial com o disposto no artigo 31, bem como com a jurisprudência.

É o parecer.

Socorro, 02 de agosto de 2018.

  
**Carolina Mantovani Bovi ZanESCO**  
**Procuradora Jurídica**